

# MIGRAÇÕES: FRATERNIDADE E XENOFOBIA NA SOCIEDADE COSMOPOLITA

## MIGRATIONS: FRATERNITY AND XENOPHOBIA IN COSMOPOLITAN SOCIETY

*Bárbara Bruna de Oliveira Simões<sup>1</sup>*  
*Dani Rudnicki<sup>2</sup>*  
*Graziele Silva Costanza<sup>3</sup>*  
*Sandra Regina Martini<sup>4</sup>*

*Data de recebimento: 19/03/2018*

*Data de Aprovação: 22/07/2018*

### RESUMO

Este artigo pesquisa os fluxos migratórios através da fraternidade e da xenofobia na sociedade cosmopolita. Questiona-se como se manifesta a presença da fraternidade e da xenofobia nesta sociedade em relação às migrações. Objetiva-se analisar os paradoxos que permeiam as atitudes das populações que vivem nas nações de destinos das pessoas em rota de migração. Isso porque, ao mesmo tempo em que se observam políticas e campanhas de acolhimento e hospitalidade para com os migrantes, também são visíveis o medo e a indiferença de alguns grupos sociais, o que gera sentimentos negativos e

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito (UniRitter). Pós-graduada em Direito Constitucional (Damásio Educacional) e Processo Civil (UniRitter).  
Mestranda em Direitos Humanos (UniRitter). Bolsista Capes. Advogada.  
E-mail: barbarabsimoes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia (UFRGS). Mestre em Direito (Unisinos). Graduado em Direito (UFRGS). Professor no Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Advogado.  
E-mail: danirud@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Humanos (UniRitter). Graduada em Direito (UniRitter). Bolsista Capes. Advogada.  
E-mail: grazicostanza@hotmail.com

<sup>4</sup> Pós-doutora em Direito (Roma Tre) e Políticas Públicas (Universidade de Salerno). Graduada em Sociologia (Unisinos).  
Pesquisadora Produtividade 2 CNPq. Coordenadora do Mestrado em Direitos Humanos (UniRitter).  
Professora da UniRitter e UFRGS. E-mail: srmartini@terra.com.br

atitudes xenofóbicas. Utiliza-se como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Resta, por meio de pesquisa bibliográfica, buscando desvelar os conceitos expostos acima. Considera-se que a fraternidade é uma aposta válida para acabar com a xenofobia e, enfim, acolher adequadamente o “outro” como o “outro-eu”.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Metateoria do Direito Fraternal; Violência; Xenofobia; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This article investigates migratory flows through fraternity and xenophobia in cosmopolitan society. It is questioned how the presence of the fraternity and the xenophobia in this society in relation to the migrations manifests itself. The objective is to analyze the paradoxes that permeate the attitudes of the populations that live in the destination nations of the people on the migration route. This is because, at the same time that policies and campaigns of reception and hospitality towards migrants are observed, the fear and indifference of some social groups is also visible, which generates negative feelings and xenophobic attitudes. The Eligio Resta's Metatheory of Fraternal Law is used as theoretical framework, through a bibliographical research, seeking to unveil the concepts discussed above. It is considered that fraternity is a valid bet to end xenophobia and, finally, to properly receive the “other” as the “other-self”.

## **KEYWORDS**

Metatheory of Fraternal Law; Violence; Xenophobia; Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, com o aporte da Metateoria do Direito Fraterno<sup>5</sup>, de Eligio Resta<sup>6</sup>, e dos estudos acerca dos fluxos migratórios, pretende refletir a situação atual dos migrantes no que diz respeito aos direitos humanos. Especificamente, busca realizar um estudo sobre os fluxos migratórios através da fraternidade e da xenofobia na sociedade cosmopolita. Questiona-se como se manifesta a presença da fraternidade e da xenofobia em relação às migrações.

A sociedade cosmopolita é a marca do século XXI. Guiada pelo desenvolvimento de altas tecnologias, pela transmissão de informação de forma rápida e pela constante conexão entre os membros. É assim que se vive em sociedade, sempre em contato, mesmo que esse seja, na maior parte do tempo, de forma virtual. Contudo, alguns contatos não pertencem a esse mundo tecnológico, se apresentando fisicamente na sociedade cosmopolita. É o que acontece com as pessoas que estão em fluxo migratório. A mobilidade humana é comum na história, mas nunca foi tão intensa e por fatores externos como na atualidade. Assim, o século XXI e, especialmente, os anos de 2017 e 2018, apresentam fluxos migratórios forçados, bem diferentes daqueles por razões econômicas do passado.<sup>7</sup>

Observa-se que, cada vez mais, as pessoas deixam seus lares por questões de violência, discriminação e desastres naturais. Contudo, em meio a estes migrantes forçados, ainda há a presença dos migrantes voluntários, ou seja, aquelas pessoas que migram por escolhas próprias, pela realização de algum sonho longe da sua terra natal. Assim, o que se verifica na atualidade é uma gama de pessoas em fluxo migratório que não possui a adequada assistência

---

<sup>5</sup>Trabalha-se com essa vertente, mas não se desconsideram as contribuições de outros autores, como, por exemplo, Antonio Baggio, Angel Puyol, Paulo Ferreira da Cunha e Stefano Rodotà. Embora suas linhas teóricas não sejam aprofundadas na presente pesquisa, serão utilizadas inicialmente para que se compreenda o conceito de fraternidade ao longo da história e as diferenciações no seu sentido até o seu retorno anacrônico na atualidade.

<sup>6</sup> Eligio Resta é professor e pesquisador italiano. Ministrou aulas na Faculdade de Direito da Università Roma Tre, na Itália. Dentre suas obras, pode-se citar: *La certeza y la esperanza* (1996); *Il diritto fraterno* (2008), este com tradução para o português pela Editora da Unisc em 2004; *Diritto vivente* (2008).

<sup>7</sup> Para mais informações sobre os números referentes aos fluxos migratórios, ver ACNUR (2017) e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2018).

por parte dos Estados, pois não se atenta às especificações e causas de locomoção de cada um desses grupos.

Diante dessas mudanças sociais, a Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Resta, propõe uma nova forma de olhar a realidade, ver nos limites também as possibilidades. Esses são visíveis diariamente em nossa sociedade mesclada por migrantes e nacionais: possibilidade de nova vida, de novos postos de trabalho, de recomeço, mas também limites econômicos do país de destino, no idioma, na cultura e na aceitação. O Direito Fraternal desafia e, ao mesmo tempo integra, outras teorias para demonstrar que é preciso resgatar velhos conceitos para entender a complexidade da sociedade cosmopolita. A teoria propõe observar o reconhecimento do “outro” e do “eu”, como forma de integrar as diferenças, sem eliminá-las, mas fazer com que as diferenças se apresentem como ponto de encontro entre realidades, culturas, povos.

Assim, objetiva-se, por meio deste artigo, desvelar os paradoxos de acolhimento e afastamento, de inclusão e exclusão, de amigo e inimigo, todos representados por Eligio Resta na Metateoria do Direito Fraternal. Questiona-se como se manifesta a presença da fraternidade e da violência, por meio da xenofobia, nesta sociedade em que, cada vez mais, compartilham-se os mesmos locais com pessoas das mais diversas origens. O Direito Fraternal, então, é utilizado como a base para a análise das atitudes de fraternidade e xenofobia que permeiam a sociedade cosmopolita.

Diante disso, o estudo desenvolve-se pelo método dedutivo, partindo dos aspectos gerais do Direito Fraternal, do refúgio e da xenofobia, para chegar, especificamente, às intersecções entre as temáticas. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, em livros e artigos nacionais e estrangeiros e em relatórios de organizações, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). As aproximações aqui realizadas objetivam criar discussões e novas visões, para que futuros estudos acerca das migrações possam ser embasados pela ideia da fraternidade<sup>8</sup> e possibilitem projetos práticos para a integração.

---

<sup>8</sup> Cabe referir que a fraternidade já vem sendo utilizada na temática dos refugiados. Conforme decisão do Conselho Constitucional francês (órgão que fiscaliza a constituição), de julho de 2018, as pessoas que auxiliam refugiados não podem ser punidas criminalmente, com base no princípio da fraternidade elencado no Lema da Revolução Francesa. A decisão ainda determinou que a Assembleia Nacional altere diversos artigos legais que determinam a punição de pessoas que acolhem e auxiliam migrantes indocumentados. (FRANÇA..., 2018)

A pesquisa estrutura-se da seguinte forma: no primeiro item, apresentam-se as ideias iniciais do estudo, como a Metateoria do Direito Fraternal, os conceitos e breve história das migrações e da violência. No segundo item analisa-se a xenofobia, como uma forma de violência contra os migrantes e, no terceiro item, apresentam-se as intersecções com a fraternidade para um acolhimento adequado dos migrantes, e não somente o recebimento das pessoas sem as devidas medidas para sua integração.

## 2 METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL, VIOLÊNCIA E MIGRAÇÃO: CONCEITOS INICIAIS

A palavra “fraternidade” tem origem latina, *fraternitas*, é substantivo feminino e apresenta dois significados: 1. Laço de parentesco entre irmãos; irmandade. 2. Vínculo de solidariedade; fraternização, camaradagem. Já o termo “fraternal”, do latim *fraternus*, apresenta três significados: 1. Relativo ou pertencente a irmãos. 2. Próprio de irmãos; fraternal. 3. Afetuoso, cordial. (CULTURAL, 1992, p. 530-531). Desses significados, percebe-se que a fraternidade está relacionada a um vínculo afetuoso, de solidariedade para com o outro.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consequência da Revolução Francesa, a fraternidade tornou-se em evidência, juntamente com os ideais de liberdade e igualdade, os quais, “[...] ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do Cristianismo para constituírem elementos de uma Sociedade política, capaz de interferir na forma de governo, bem como integrar textos constitucionais.” (FERNANDES; PELLEZZI; BASTIANI, 2017, p. 160). Ela foi incorporada ao lema da Revolução Francesa, apresentando uma dimensão política, diferentemente da dimensão religiosa proveniente da cultura cristã que influenciou o mundo ocidental, em combinação e interação com os outros dois princípios da liberdade e da igualdade. (BAGGIO, 2013, p.36).

Mesmo fazendo parte do lema da Revolução, aos poucos, acabou sendo excluída, ficando enfatizadas a “liberdade e a igualdade”, as quais tornaram-se “[...] autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos”. (BAGGIO, 2008, p. 8). Já a fraternidade, como ensina Eligio Resta (2004, p. 9), manteve-se esque-

cida: “[...] a parente pobre, a prima do interior, em relação aos temas mais nobres e urgentes da igualdade e depois da liberdade”. Frisa-se que esse fato não foi um simples esquecimento, mas sim, a grande dificuldade de implementar o princípio básico de que todos são iguais e que as diferenças devem aproximar e não distanciar.

Agora, a fraternidade retorna anacronicamente para desvelar paradoxos. “Fala-se, portanto, de uma aposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas” (RESTA, 2004, p. 16). A partir da reconstrução da ideia de fraternidade, Resta passa a estruturar sua teoria do Direito Fraternal na década de 1980, contudo, somente apresenta o seu trabalho *Il diritto fraterno* na década de 1990. O Direito Fraternal pode ser chamado de Metateoria, pois seria a teoria das teorias, ou seja, uma teoria que analisa outras teorias.<sup>9</sup> Para Arnaud (2000, p.493), uma Metateoria pode ser conceituada como:

1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a ‘metateoria’) 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma ‘teoria das teorias científicas’ (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto).

A Metateoria do Direito Fraternal propõe enxergar de outra forma a realidade.<sup>10</sup> Essa outra forma pode ser, justamente, a dos fluxos migratórios,

---

<sup>9</sup> Não se objetiva, nesta pesquisa, realizar um estudo aprofundado sobre a temática da metateoria, razão pela qual utiliza-se somente a ideia de que a metateoria seria o estudo de várias teorias, conforme Resta faz no Direito Fraternal, já que apresenta a fraternidade com um viés transdisciplinar.

<sup>10</sup> A Metateoria do Direito Fraternal faz uma análise transdisciplinar da sociedade, de forma que auxiliará esta pesquisa a observar os fluxos migratórios de uma nova forma, já que o direito tradicionalmente formado já não dá respostas adequadas para novos desafios que envolvem o ser no e para o mundo. O pertencer à sociedade não é, somente, estar fisicamente nela, dentro dos limites das nações, como era entendida a cidadania nos Estados-nações, mas sim incluir, integrar as pessoas e efetivar seus direitos humanos, independente de identidades.

pois ao mesmo tempo em que unem pessoas – ao juntar diversas nacionalidades em um local –, também as afastam diante de atitudes xenofóbicas. Para isso, primeiramente, deve-se entender o ato de migrar como o processo de atravessar fronteiras. “É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos” (OIM, 2009, p. 40).

Verifica-se, então, dentro dos fluxos migratórios, variações de trânsito de pessoas, cada uma delas com suas particularidades e necessidades, o que faz com que as políticas para acolhimento e auxílio sejam diversificadas para atender corretamente a cada população. Bastaria ser humano e estar na humanidade para compreender e auxiliar de forma correta os migrantes. Contudo, o que a Metateoria do Direito Fraternal apresenta é que esta relação de ser humano e viver na humanidade não significa ter a humanidade,<sup>11</sup> no sentido de enxergar o outro como o “outro-eu”. Como afirma Eligio Resta (2004, p. 13), “Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade”.

Pode-se exemplificar esta condição com a situação dos fluxos migratórios aqui estudados, pois, embora estes sejam constantes e intensos, muito diferentes das migrações dos séculos XVIII e XIX, que possuíam um viés mais econômico e colonial, o que se observa é o fechamento das fronteiras nacionais, impedindo a entrada das pessoas. Assim, a fronteira pode ter uma função de inclusão, mas também de exclusão das porções territoriais e de pessoas, já que fora dos limites do Estado está o outro, o alienígena, aquele que não pertence à vida pública por ser diferente. (LISOWSKI, 2012, p.117).

Os problemas gerados pela “crise migratória” atual e exacerbados pelo pânico que o tema provoca pertencem à categoria dos mais complexos e controversos: neles, o imperativo categórico da moral entra em confronto direto com o medo do “grande desconhecido” simbolizado pelas massas de estranhos à nossa porta (BAUMAN, 2017, p. 104).

---

<sup>11</sup> Por isso que compara a humanidade à ecologia, ao dizer que estas são formadas por situações diversas do rio límpido e do ar despoluído, apresentando, assim, o paradoxo de que somente a humanidade pode ameaçar a própria humanidade (RESTA, 2004, p. 52).

Por conta deste medo do desconhecido é que surgem as atitudes xenofóbicas, que são reflexos da violência institucionalizada em que se vive. A violência na sociedade contemporânea se expande, acontecendo por diversos motivos, dentre os quais o preconceito de gênero, raça ou religião, que atingem física e simbolicamente as vítimas, deixando sequelas no corpo e na mente. Segundo o Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência, o número de vítimas de homicídio em 2012 foi estimado em aproximadamente 475 mil. Sendo 60% homens entre 15 e 44 anos de idade, sendo, dessa forma, o homicídio a terceira principal causa de morte para homens desse grupo etário (OMS, 2014, p. 8).

Pensar a respeito da violência mostra-se tarefa difícil. Percebe-se que o termo possui significação por demais ampla, podendo incluir desde a guerra até os crimes que mais repugnam a humanidade, passando por pequenas transgressões às normas estabelecidas (morais, sociais e/ou jurídicas), inclusive algumas cujas consequências não ultrapassam o campo psicológico. Contudo, diante do grande fluxo migratório existente e do medo em relação a quem vem de fora dos limites da nação, o que se verifica na atualidade é uma total descrença em construir pontes ao invés de muros. Resta (2008) fala, então, do *pharmakon*, das ambivalências, das naturezas cúmplices e rivais: justo e injusto, bem e mal, mortal e imortal.

Neste sentido, podem ser observadas as atitudes de xenofobia e acolhimento em relação aos migrantes, pois, ao mesmo tempo em que são pontos muito distantes, já que um apresenta a ideia de fraternidade e hospitalidade e o outro de separação e expulsão, podem existir em conjunto quando as pessoas não entendem a situação dos migrantes e o seu papel na sociedade. Esses paradoxos estão presentes na sociedade cosmopolita e, por isso, merecem atenção e estudo.

### 3 XENOFOBIA: UMA VIOLÊNCIA

Ainda que não se tenham respostas definitivas, se sabe que as promessas da modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade) não se cumpriram. Os homens continuam vivendo em desigualdade. O homem egoísta não



foi suplantado. O homem lobo continua a uivar e a atacar seus semelhantes. Os conflitos perduram; a fome, a ignorância, a infelicidade, também. O infortúnio permanece no dia-a-dia da maior parte da humanidade. “Joões Valjean” (HUGO, 1985) vagam em busca de uma vida.

A industrialização e o consumismo substituíram as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade. Abandonaram-se perspectivas de solidariedade pelas de satisfação de suas próprias vontades. A perspectiva exclusiva prepondera sobre a inclusiva e as utopias que previam a redenção da humanidade acabam substituídas pela satisfação de desejos individualistas e pela obrigação de servir ao Estado. (BAUMAN, 2007, p. 20). Nesse sentido, Resta (2004, p.9-10) dispõe que a fraternidade surge como um princípio do direito internacional ainda nascente, fundada na ideia de Estados Nacionais, ao mesmo tempo em que se abria para nações e povos além de suas fronteiras, também se fechava, incluía, excluindo.

Os desafios são ainda diversos se considerarmos as realidades vividas pelo norte e pelo sul do Planeta Terra, pelas realidades postas em cada país. Mas há algo em comum, as grades e obstáculos se multiplicam nas casas das cidades e do campo. A guerra, que antes era questão de Estado, está agora muitas vezes presente no cotidiano das pessoas. Há um aumento da violência que atingem as pessoas sob diversas formas. Resta (2004, p.39) expõe que “Não há nunca uma guerra no nosso planeta que seja suficientemente distante e que se possa ver para sempre de uma distância segura; [...]”. Ou seja, o ser humano pertence à comunidade internacional, deve ser protegido por ela, razão pela qual sempre haverá responsabilidade das nações para com os migrantes.

Na Metateoria do Direito Fraternal, a guerra é tida como um evento que cria memórias naqueles que a vivenciam, pois impõe mudanças em questões sobre, por exemplo, a vida e a morte, e apresenta um fim ao sonho de uma existência coletiva pacífica. (RESTA, 2004, p.42). A guerra é, então, o contrário da busca por uma *civitas maxima*. Significa a violência. Ruth Gauer (1999, p. 13) afirma que a violência é um fenômeno social do mundo atual, “[...] um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não um resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção”. E esse fenômeno está presente em todas as sociedades. Para Zeferino Rocha (1996, p. 10):

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. Em outras palavras, a violência, sob todas as suas formas, desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto.

Logo, pensar a violência na sociedade contemporânea significa pensar sobre o que ela seja e sobre muitos de seus aspectos. Muitas pessoas têm deixado seus países para fugir das violências que os atingem naqueles locais. São os chamados migrantes forçados,<sup>12</sup> como os refugiados<sup>13</sup> e apátridas. Na Europa, em que, atualmente, há grande discussão acerca dos fluxos migratórios, o número de migrantes, principalmente, refugiados ou solicitantes, cresceu e, conforme afirmam David Maya e Héctor Silveira (2016, p. 182),

Existe una Europa que no quiere refugiados en su territorio, prefiere cerrarse sobre sí misma y construir muros para contener a los flujos de refugiados y migrantes. Es la Europa xenófoba que tiene miedo, con gobernantes que hacen lo que sea con el fin de no perder apoyo social; y que como la última Roma prefiere encomendar la vigilancia de sus puertas a otros.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Pessoas que fazem parte do “[...] movimento migratório em que existe um elemento de coação, nomeadamente ameaças à vida ou à sobrevivência, quer tenham origem em causas naturais, quer em causas provocadas pelo homem (por ex., movimentos de refugiados e pessoas internamente deslocadas, bem como pessoas deslocadas devido a desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projectos de desenvolvimento)”. (OIM, 2009, p.41).

<sup>13</sup> Pessoa que “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, Anão queira pedir a protecção daquele país” (Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, art.º 1.º - A, n.º 2, de 1951, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1967). (OIM, 2009, p.62).

<sup>14</sup> “Há uma Europa que não quer refugiados em seu território, prefere se fechar sobre si mesma e construir muros para conter os fluxos de refugiados e migrantes. É a Europa xenófoba que tem medo, com governantes que fazem o que for preciso para não perder o apoio social; e que, como a última Roma, prefere confiar a vigilância de suas portas a outros.” (MAYA; SILVEIRA, 2016, p. 182, tradução nossa).

Mas também, por outro lado, há uma Europa que

[...] se está volcando en ayudar a los refugiados en las costas de Grecia, que intenta acomodarlos, con ciudadanos que encuentran medios creativos para asistirlos, que incluso viajan a otros países para ayudar voluntariamente con municipios que han alzado su voces para contribuir a la llegada y acomodación de los refugiados. Esta es la Europa que debe prevalecer y a la que las instituciones europeas tienen la obligación de brindar todo su apoyo.<sup>15</sup>

Dessa forma, a sociedade europeia encontra-se dividida entre pessoas que preferem se afastar dos migrantes, e afastá-los de si, e aquelas que procuram ajudá-los, por meio de condutas promotoras de auxílio na sua acomodação dentro dos países de destino.<sup>16</sup> Ações como essas últimas mostram-se importantes e vão ao encontro das ideias elencadas no Direito Fraternal, tendo em vista que os migrantes devem ser tratados com humanidade.

Com o aumento do número de imigrantes cresce também a violência por esses sofrida. Trata-se da chamada xenofobia. Casos de pessoas vítimas da xenofobia têm sido divulgados pela mídia. Trata-se de uma intolerância contra pessoas de outra nacionalidade, a qual pode ser descrita como “[...] atitude, preconceito ou comportamento que rejeita, exclui e, frequentemente, diminui pessoas com base na percepção de que são estranhas ou estrangeiras relativamente à comunidade, à sociedade ou à identidade nacional”. (OIM, 2009, p. 80).

A respeito, no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, organismos, como as Nações Unidas, têm se mobilizado. A Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução sobre “Proteção dos Migrantes”,

---

<sup>15</sup> “[...] está se voltando para ajudar os refugiados nas costas da Grécia, tentando acomodá-los, com cidadãos que encontram meios criativos para ajudá-los, que viajam a outros países para ajudar voluntariamente em municípios que levantaram suas vozes para contribuir na chegada e acomodação dos refugiados. Esta é a Europa que deve prevalecer e à qual as instituições europeias têm a obrigação de prestar todo o seu apoio.” (MAYA; SILVEIRA, 2016, p. 182, tradução nossa).

<sup>16</sup> Em relação aos dados disponibilizados, anualmente, pelo ACNUR, Ventura (2015, p.59) expõe que “Esses dados demonstram que o atual fluxo de migrantes e refugiados em direção à Europa, embora ascendente, tem merecido uma repercussão política desproporcional à dimensão global do fenômeno, gerando a falsa ideia de que o “problema” da migração e do refúgio concerne principalmente ao mundo desenvolvido.”.

afirmou sua preocupação “[...] pelas manifestações de violência, racismo, xenofobia e outras formas de discriminação e tratamento desumano e degradante de que são objeto os migrantes, em especial as mulheres e as crianças, em diferentes partes do mundo”. Ainda, reiterou “[...] a necessidade de que todos os Estados protejam plenamente os direitos humanos universalmente reconhecidos dos migrantes, em particular das mulheres e das crianças, independentemente de sua situação jurídica, e que os tratem com humanidade, sobretudo em relação à assistência e proteção [...]”. (ONU, 2000).

Na questão geral n. “87” da Declaração e o Programa de Ação de Durban, adotados pela Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ficou observado que

[...] o artigo 4, parágrafo b, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, impõe aos Estados a obrigação de se mostrarem vigilantes e de tomarem medidas contra as organizações que disseminam idéias baseadas na superioridade racial ou no ódio, atos de violência ou ao incitamento de tais atos. Estas organizações devem ser condenadas e não incentivadas; [...] (BRASIL, 2015, p. 28).

Ações como essas mostram-se importantes no atual contexto, tendo em vista o aumento de casos de xenofobia no âmbito mundial. A questão da violência é complexa e ocorre na sociedade atual (também complexa). Para que se possa combater essa cultura de intolerância e de ódio, que ocorre principalmente contra os migrantes, é necessário que haja respeito e solidariedade para com o outro, através da alteridade, da fraternidade, que importa em ver o outro como o outro-eu e não como inimigo (RESTA, 2004).<sup>17</sup> Assim, o Direito Fraternal apresenta algumas ideias que embasam a busca por uma sociedade mais fraterna em relação aos migrantes.

---

<sup>17</sup> Resta (2004, p. 34) relata a diferenciação que era realizada na comunidade política em relação ao interno e o externo. Ao inimigo interno era dado o nome de criminoso ou minoria. “É exatamente aquela definida por uma lei da amizade que encontra nos processos de codificação moderna a fórmula do imperativo da fraternidade diante de um jogo político, construído em cima da contraposição, conhecida, do amigo-inimigo” (RESTA, 2004, p.19-20)

## 4 DESAFIOS PARA O ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES: A PRESENÇA DO OUTRO E A APOSTA NA FRATERNIDADE

A constatação de que a igualdade e a liberdade, sozinhas, não lograram êxito em efetivar os direitos humanos revelou a necessidade do retorno da fraternidade na sociedade complexa, onde, em meio às inclusões, há inúmeras exclusões. Resta relata a busca por uma *civitas maxima*, um local em que a inclusão dos indivíduos ocorre por serem, simplesmente, seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. O outro é visto como o outro-eu, pertencente a uma mesma humanidade. A fraternidade pode ser analisada por diversas vertentes: religiosa, filosófica, social, ética, relacionando-se, também, com a ideia de solidariedade e hospitalidade. Neste artigo, utiliza-se a fraternidade sob o aspecto apresentado por Eligio Resta, conforme já exposto no primeiro tópico.

Resta parte da fraternidade<sup>18</sup> para iniciar as reflexões da Metateoria do Direito Fraternal na década de 80, dispondo que a fraternidade se relacionava com os princípios de um direito internacional, que pressupunha uma comunidade política fundada no Estado nacional (RESTA, 2004, p. 9-10). Ele passa, então, a refletir sobre o porquê de a fraternidade ter ficado “escondida” nas masmorras da Revolução Francesa, enquanto outros temas, como a liberdade e a igualdade, obtiveram maior estudo.

O código fraterno, código do nascimento, com efeito, vincula a uma obediência em troca de cidadania: por essa via é possível ser, em caso de transgressão ou de dissenso, no máximo criminoso, mas nunca “inimigo”. A comunidade política (e o Estado-nação deu sua contribuição) pressupõe a amizade política no interior e exporta a inimizade ao exterior (RESTA, 2004, p. 35).

---

<sup>18</sup> A dificuldade em operar com o conceito da fraternidade se apresenta porque ela evidencia paradoxos e contradições que desvelam os “espetáculos/não espetáculos” que vivemos nos dias atuais, em que muitas vezes nos “escondemos” na igualdade ou na liberdade, pois estes pressupostos podem ser quantificados, enquanto que a fraternidade nos remete à ideia de ver o outro como um outro-eu.

Ao englobar a ideia de fraternidade ao estudo dos fluxos migratórios na sociedade cosmopolita e quais as mudanças necessárias para uma melhor compreensão destes, rememora-se que Resta (2004, p. 15) relata a inimizade presente em muitas leis de migração, prevalecendo o míope egoísmo que prolifera o dualismo amigo/inimigo, causando as atitudes de xenofobia, embora as migrações não sejam fatos novos na história mundial.<sup>19</sup> Os migrantes, em especial os que se deslocam por fatores externos, como refugiados, sempre foram vistos como aquelas pessoas fora da humanidade, desprovidos de direitos. Suas vidas são permeadas por paradoxos de pertencimento e não pertencimento, como se fossem corpos sem vidas, justamente por serem, somente, humanos.

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) -, já que nosso “modo de vida moderno” inclui a produção de “pessoas redundantes” (*localmente* “inúteis”, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou *localmente* intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder). Além de tudo isso, contudo, hoje suportamos as consequências da profunda e aparentemente insolúvel desestabilização do Oriente Médio, na esteira das políticas e aventuras militares das potências ocidentais, estupidamente míopes e reconhecidamente fracassadas (BAUMAN, 2017, p. 9).

Ocorre que, cabe a cada Estado, em nome de sua soberania, controlar a imigração em seu território, permitindo ou negando o acesso aos migrantes. Todavia, faz-se necessário observar as normas de direitos humanos internacionais, evitando conflitos que geram as situações de migrações forçadas ou até mesmo criam discriminações em relação aos migrantes econômicos (COSTA;

---

<sup>19</sup> Antes da existência do instituto do refúgio, conforme Jubilut (2007, p.35), o altruísmo já era um sentimento presente na raça humana, o que justificava a concessão de proteção a pessoas perseguidas, reconhecendo-se um costume internacional. Para Andrade (1996, p.20), o desenvolvimento do refúgio, como um instituto, dá-se somente no século XX, pois as perseguições que ocorreram ao longo da história não apresentaram aos Estados os transtornos que a comunidade internacional, nesse século, enfrentou.

REUSCH, 2016, p. 282). Jubilit e Apolinário (2010, p.277) dispõem que, apesar de as migrações serem um fato internacional, não há um instrumento para regular estas condutas dos Estados em relação às variações de migrações.

Assim, o paradoxo ainda presente na sociedade cosmopolita é o da soberania das nações e do direito de migrar. Observa-se que as nações abrem e fecham suas políticas migratórias conforme suas necessidades, olvidando-se que a questão dos fluxos migratórios é humanitária e de fraternidade para com o outro que necessita do reconhecimento de seus direitos humanos. Esses paradoxos levam os Estados a criarem mais muros do que pontes entre suas fronteiras, a vida dos migrantes continua a ser uma vida sem direitos humanos, porque simplesmente são vidas que não pertencem a um Estado.<sup>20</sup>

Segundo dados do ACNUR (2018, p.2-3), ao final de 2017, havia 68,5 milhões de pessoas deslocadas forçadamente no mundo, por conta de guerras, conflitos e violência generalizada. Desse número, 25,4 milhões eram refugiados, 40 milhões eram deslocados internos e 3,1 milhões eram solicitantes de asilo.<sup>21</sup> Esse número representa 16, 2 milhões de novos deslocados, 44.400 a cada dia. As regiões em desenvolvimento acolhem 85% dos refugiados do mundo, o Líbano é o país que mais acolhe refugiados em relação à sua população, 1 em cada 6 pessoas é refugiada no Líbano. A Turquia, por sua vez, é o país que mais acolhe refugiados no geral.

Essa visão de separação entre os nacionais e os estrangeiros, de inclusão e exclusão, não pode mais encontrar espaço na atualidade. Como já visto, os fluxos migratórios englobam desde os migrantes econômicos, que são aqueles que migram de forma voluntária, até os refugiados e apátridas, que são per-

---

<sup>20</sup> As políticas migratórias restritivas são mais presentes em países desenvolvidos, já nos países em desenvolvimento, de modo geral, não há tamanha restrição, contudo, a ausência de políticas migratórias efetivas produz efeitos equivalentes aos das políticas restritivas. Ao cruzar fronteiras porosas, encontra-se dificuldade com a regularização migratória, criando-se uma situação migratória irregular, que torna a pessoa mais suscetível a precarizações (trabalho saúde, inclusão social e econômica). Isso ocorre, por exemplo, nos Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). (VENTURA, 2015, p.58)

<sup>21</sup> Para o relatório do ACNUR, o solicitante de asilo é entendido como a pessoa que busca proteção internacional, mas a solicitação de refúgio está pendente de análise. (ACNUR, 2018, p.61, tradução nossa). “[...] son las personas que han solicitado protección internacional y cuya solicitud de la condición de refugiado está pendiente de resolución. A efectos de este informe, se ha tenido en cuenta a los solicitantes cuya petición de asilo individual estaba pendiente de resolución al final de 2017, sin tener en cuenta cuándo fue presentada.” (ACNUR, 2018, p.61)

tencentas a migrações forçadas (CIDH, 2015, p. 11). Contudo, Köcke (2015, p. 29) faz um alerta para o fato de que não é simples a distinção entre a migração espontânea e a migração forçada:

(...) não é apenas a perseguição e a violência física que levam as pessoas a deixarem seus lares. O termo “migração espontânea” esconde a gama de fatores que influenciam e determinam o fenômeno migratório, que certamente transcende a mera manifestação da *vontade singularizada* do migrante, maculando a crença da *espontaneidade* do fenômeno. Nas *migrações econômicas*, a violência simbólica operada pela desigualdade racial corrompe a *voluntariedade* da decisão de migrar, que jamais poderia ser entendida como *espontânea*.

A necessidade de compreender corretamente os fluxos migratórios e aplicar-lhes a política de acolhimento adequada também reside no fato de superar a diferenciação existente quando da formação dos Estados-nações: “(...) somos amigos porque existem inimigos, somos amigos porque não somos estranhos, somos amigos porque nos escolhemos para nos contrapormos a outras formas de relações impostas ou involuntárias” (RESTA, 2004, p. 25). A busca pela *civitas maxima* e a ideia de proteção do indivíduo em nível internacional, são características do regime de direitos humanos internacionais, causador da separação entre direitos e cidadania, diante do reconhecimento de direitos universais. (COSTA, REUSCH, 2016, p. 287).

Ainda, Costa e Reusch (2016, p. 289) alertam para a necessidade de um debate mais amplo sobre as questões referentes à migração internacional, diante do fato de que ainda existem políticas de Estado que não contemplam o direito de migrar como um direito humano, gerando e alimentando o preconceito, a discriminação e a xenofobia. Complementa-se que, conforme Jubilut e Apolinário (2010, p. 292), as normas básicas para proteção já existem em âmbito internacional. Agora se deve focar não em uma subdivisão do direito internacional em direito das migrações, mas sim em estudos da proteção prática dos migrantes para então se tornarem construções teóricas. Embora as complexidades da sociedade mostrem que os paradoxos ainda estão vivos no interior das comunidades, através de práticas de inclusão e exclusão, o Direito Fraternal é



uma aposta na diferença, na mudança, que deve partir de cada indivíduo.

Falar em fluxos migratórios é falar em paradoxo, o paradoxo dos direitos humanos está no fato de que eles podem ser levados a sério somente se a humanidade perceber que tudo depende de como a própria humanidade quer que sejam os seus direitos humanos.<sup>22</sup> (RESTA, 2004, p.82). A vida desenvolve-se dentro da humanidade, assim, a tutela dos direitos humanos dos migrantes, para que suas vidas façam sentido, em qualquer comunidade, depende somente da própria humanidade. Como exposto, as ideias elencadas na Metateoria do Direito Fraternal vão ao encontro dos ideais de proteção internacional da pessoa humana, em especial, dos migrantes.

Ambos buscam uma sociedade igualitária a todos, um pertencimento de todos ao mesmo local, à mesma humanidade, independente de identidades e nacionalidades, pois todos são humanos e essa simples condição deve bastar para que os direitos sejam reconhecidos. Nesta pesquisa, foram apresentadas faíscas de uma ideia incandescente na sociedade cosmopolita, de busca por uma *civitas maxima*, como visto na Metateoria do Direito Fraternal, em que pese a divisão da ordem internacional formada por Estados soberanos.

Diante do exposto, a esperança na fraternidade é uma aposta, como menciona Resta: “È la scommessa di una differenza rispetto agli altri codici che guardano ala differenza tra *amico e nemico*; [...]”<sup>23</sup> (RESTA, 2005, p. 133). Apostar na fraternidade significa reconhecer que os direitos humanos pertencem a todos, nacionais e migrantes, e que, diante dos fluxos migratórios, deve-se buscar a maior efetivação dos direitos humanos, enxergando uns aos outros como humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como disposto ao início do artigo, realizou-se uma abordagem dos

---

<sup>22</sup> “Não nos libertamos, em vista disso, das correntes da soberania, que espolia e reconstitui o monopólio da decisão vinculante para o exterior e para o interior: assim os Estados se representam, simbolicamente, como os ‘irmãos inimigos’ conflitantes e federados ao mesmo tempo.” (RESTA, 2004, p.80)

<sup>23</sup> “È a aposta de uma diferença em comparação com os outros códigos que olham para a diferença entre amigo e inimigo; [...]” (RESTA, 2005, p. 133, tradução nossa).

fluxos migratórios por meio do Direito Fraternal, desenvolvido na Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. A importância do estudo das migrações reside no fato de que são constantes na história da humanidade. Isso porque sempre ocorreram razões, externas ou voluntárias, para que as pessoas migrassem para novos destinos. Já se reconhece, assim, um direito de migrar, contudo, não se reconhece um dever de acolhida dessas pessoas.

Os fluxos migratórios são constantes e intensos na sociedade cosmopolita, como visto ao longo do estudo acima exposto. Nesses fluxos, encontram-se pessoas que deixam os seus lares devido à violência, discriminação, desastres naturais ou que migram por escolha própria. Em muitas nações, como se tem visto no continente europeu, essas pessoas não possuem a adequada assistência, tendo em vista que não se atenta para o acolhimento e integração dessas populações na nova comunidade. Assim, existem particularidades e necessidades de atendimento especial no que diz respeito a políticas de acolhimento e auxílio de migrantes. A adoção dessas ações é a possibilidade de superar a diferenciação amigo/inimigo, presente quando da formação dos Estados-nações.

Os fluxos migratórios, quando não compreendidos pelos Estados e por sua população, geram o medo do desconhecido que, muitas vezes, acaba resultando em atitudes xenofóbicas. A xenofobia refere-se a uma intolerância, uma atitude, um comportamento de exclusão e rejeição em relação àqueles que são de fora da sua comunidade ou sociedade. No âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, as organizações, como as Nações Unidas, têm se mobilizado no sentido de criar resoluções, declarações e programas para combater esse tipo de violência que é a xenofobia. Assim, ao mesmo tempo em que existem pessoas que não querem receber migrantes em seu território, há aqueles que buscam ajudá-los, acomodá-los e assisti-los, apresentando o paradoxo ainda existente.

Diante de todo o exposto, observa-se que é necessário construir pontes ao invés de muros. É importante que haja respeito para com o outro. E isso se mostra possível mediante a fraternidade, que se tornou em evidência com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, porém, aos poucos acabou sendo excluída, mantendo-se esquecida e cedendo espaço para a

liberdade e a igualdade. Porém, mediante a Metateoria do Direito Fraternal, a fraternidade retorna anacronicamente para desvelar paradoxos, trazendo nova forma de enxergar a realidade, como a dos fluxos migratórios, que ao mesmo tempo unem – ao juntar diversas nacionalidades em um só local – e afastam as pessoas – diante das atitudes xenofóbicas.

Desse modo, a esperança na fraternidade é uma aposta que possibilita reconhecer os direitos humanos a todos, sejam nacionais ou migrantes, simplesmente por pertencerem à mesma humanidade. Somente estar na humanidade não basta para ser humano, como Resta apresenta em seu estudo. Estar na humanidade deve significar lutar pelos direitos humanos, para que não sejam violados ou ameaçados. O estudo dos fluxos migratórios com base no Direito Fraternal apresenta uma nova forma de enxergar o outro como o outro-eu, como aquele que é igual, pois é humano, independente de sua nacionalidade. As diferenças devem complementar uma sociedade e não separar as pessoas. Essa é a aposta na fraternidade.

---

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências globales:** desplazamientos forzado em 2017. Geneva: ACNUR, 2018. Disponível em: < [https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global\\_Trends\\_Forced\\_Displacement\\_in\\_2017/TendenciasGlobales\\_2017\\_web.pdf](https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** ACNUR, 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha\\_Protegendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_e_no_Mundo)>. Acesso em: 26 de ago. de 2017.

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito internacional dos refugiados:** evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

\_\_\_\_\_. The forgotten principle: fraternity in its public dimension. **Claritas Journal of Dialogue and Culture**, West Lafayette, v.2 n.2, oct. 2013, p.35-52. Disponível em: <<https://docs.lib.purdue.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=claritas>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

\_\_\_\_\_. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. **Refúgio em Números**. Ministério da Justiça e Segurança Pública [2016]. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Ministério da Cultura, 2015. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/declaracao\\_durban.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/07/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CIDH. **Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas. Víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Washington: CIDH, 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

COSTA, Marli Marlene da; REUSCH, Patricia Thomas. Migrações internacionais (soberania, direitos humanos e cidadania). **Passagens: Revista internacional de história política e cultura jurídica**. Rio de Janeiro, v.8, n.2, maio-agosto, 2016, p.275-292. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/99>>. Acesso: em 07 nov. 2017.

FRANÇA deixará de punir quem abrigar imigrantes em situação irregular. **O Globo [online]**, 06 jul. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/franca-deixara-de-punir-quem-abrigar-imigrantes-em-situacao-irregular-22858274>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

GAUER, Ruth M. Chittó (org); GAUER, Gabriel J. Chittó. **A fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá, 1999.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. São Paulo: Círculo do Livro, 1985.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci de O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**. São Paulo, 6 (1), p.275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KÖCKE, Rafael. Migrações e (de) igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e de reconhecimento. In: Morais, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderso Vichinkeski. **Direito dos migrantes**. São Leopoldo: Editora da Unisinos, 2015.

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista\\_PGE\\_2012/Artigo\\_4\\_A\\_Apatridia.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MAYA, David; SILVEIRA, Héctor. EUROPA ANTE LA XENOFOBIA Y SUS RESPONSABILIDADES. Universidad de Barcelona: **Revista Crítica Penal y Poder**, n. 10, p. 179-183, 2016. Disponível em: <<http://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/15490/18654>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MIGRANT crisis: Migration to Europe explained in seven charts. **BBC**. Available in <<http://www.bbc.com/news/world-europe-34131911>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em números**. 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AME-ROS\\_1104.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AME-ROS_1104.pdf)>. Acesso em: 01 ago. 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/54/166 sobre “Proteção dos Migrantes” de 24 de fevereiro de 2000**.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2009. Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial Sobre a Prevenção da Violência**. Genebra: OMS, 2014. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/handle/10665/145086>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

\_\_\_\_\_. **Il diritto fraterno**. Roma: Editori laterza Bari, 2005.

\_\_\_\_\_. **Diritto vivente**. Bari: Laterza, 2008.

ROCHA, Zeferino. **Paixão, violência e solidão**: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996.

VENTURA, Deisy. Mobilidade humana e saúde global. **Revista USP**. São Paulo, n. 107, out/nov/dez. 2015, p. 55-64. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/115113>>. Acesso em: 04 jul. 2018.